

Prefeitura Municipal de Santo Amaro

Pregão Eletrônico

**PREFEITURA MUNICIPAL
DE SANTO AMARO**CNPJ: 14.222.566/0001-72
PRAÇA DA PURIFICAÇÃO, S/N
SANTO AMARO - BAHIA**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 038/2023.**

OBJETO: Registro de preço para futura e eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de gases medicinais, para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Santo Amaro - BA.

RECORRENTE: AIR LIQUIDE BRASIL LTDA. - CNPJ nº 00.331.788/0001-19

ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSO

Trata o presente expediente de análise e julgamento de recurso apresentado pela empresa acima identificada, aqui denominada Recorrente, nos autos do Pregão Eletrônico nº 038/2023, que tem como objeto o registro de preço para futura e eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de gases medicinais, para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Santo Amaro – BA.

Em síntese, sustenta a empresa Recorrente que a licitante declarada vencedora foi indevidamente habilitada no certame, por suposta violação ao item 9.10.2, no que concerne a apresentação de licenciamento expedido pelo Serviço de Vigilância Sanitária Estadual; item 9.10.3 – Apresentação de AFE específica de distribuição e transporte ou de fabricante/envasadora, além do contrato firmado entre a Recorrida e a Messer supostamente não indicar o fornecimento de ar comprimido; e, por fim, questiona o atestado de capacidade técnica apresentado pelo empresa não estar compatível com os quantitativos e especificações licitadas.

Devidamente intimada a oferecer contrarrazões no prazo de lei, a Recorrida ofertou suas contrarrazões, inclusive, atendeu a diligência requisitada pelo Pregoeiro via *chat*, quanto a documentação complementar exigida para fins de comprovação de fornecimento também de ar comprimido, pela fabricante, alegando, em síntese, o cumprimento de todos os requisitos exigidos no certame, além de ter apresentado a proposta mais vantajosa para a Administração.

Nesses termos, passaremos a expor as ponderações formuladas que fundamentarão a decisão final adotada pela Administração.

II – DA ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS

É cediço que a licitação é o procedimento administrativo formal que se destina garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, conforme previsão legal expressa no artigo 3º da lei Federal 8.666/93, que assim disciplina:

Prefeitura Municipal de Santo Amaro

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO

CNPJ.: 14.222.566/0001-72
PRAÇA DA PURIFICAÇÃO, S/N
SANTO AMARO - BAHIA



"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos." (grifo nosso).

Todavia, não se pode olvidar que o instituto da licitação tem como objetivo, além de proporcionar a ampla concorrência de forma isonômica, **garantir o efetivo cumprimento do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, em cotejo a proposta mais vantajosa para Administração Pública.**

Dito isto, necessário pontuar que o pregoeiro, a luz do art. 47 do Decreto Federal n. 10.024/19, abriu diligência para que a empresa RECORRIDA demonstrasse que poderia fornecer ar comprimido mediante contrato existente com a fabricante Messer, com fundamento nos itens 8.5 e 9.2 do edital.

8.5 O Pregoeiro poderá convocar o licitante para enviar documento digital complementar, por meio de funcionalidade disponível no sistema, no prazo de 03h00min sob pena de não aceitação da proposta.

9.2 Havendo a necessidade de envio de documentos de habilitação complementares, necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados, o licitante será convocado a encaminhá-los, em formato digital, via sistema, no prazo de sob pena de inabilitação.

Tendo em vista recentes entendimentos que admitem a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame, o que, s.m.j., não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes, transcrevemos abaixo o trecho do Acórdão 1211/21/TCU-P:

"A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3o, da Lei 8.666/1993, não alcança documento ausente, comprobatório

Prefeitura Municipal de Santo Amaro

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO

CNPJ.: 14.222.566/0001-72
PRAÇA DA PURIFICAÇÃO, S/N
SANTO AMARO - BAHIA



de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro".

Para o ministro relator não há vedação ao envio de documento que não altere ou modifique aquele anteriormente encaminhado. Por exemplo: se não foram apresentados atestados suficientes para demonstrar a habilitação técnica no certame poderia ser juntado, após essa verificação no julgamento da proposta, novos atestados de forma a complementar aqueles já enviados, desde que já existentes à época da entrega dos documentos de habilitação.

Do voto do Ministro Walton Alencar, que foi o relator do feito, pode-se perceber que ele apontou sobre a possibilidade de juntar documentos já existentes, tudo com a finalidade de pensar na melhor proposta para a Administração Pública:

"Como visto, a interpretação literal do termo "[documentos] já apresentados" do art. 26, §9º, do Decreto 10.024/2019 e da vedação à inclusão de documento "que deveria constar originariamente da proposta", prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 pode levar à prática de atos dissociados do interesse público, em que o procedimento licitatório (meio) prevalece e ganha maior importância que o resultado almejado, qual seja, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração (fim)."

Desta forma, defende que a vedação à inclusão de documento "que deveria constar originariamente da proposta", prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação.

Além disso, considerando que o edital não constitui um fim em si mesmo, a aplicação das normas licitatórias deve ser enxergada sob o prisma da obtenção de melhor resultado possível para a Administração. Atento a isso, o Tribunal de Contas da União mantém o posicionamento segundo o qual, o afastamento de licitantes em certames licitatórios somente encontra espaço quando impossível o seu aproveitamento, sendo mesmo um dever de ofício, não mais um ato discricionário, frente ao dever de eficiência o saneamento de falhas corrigíveis na habilitação e nas propostas.

Importante lembrar que o respeito ao princípio da isonomia é garantido ao se reputar a diligência como um dever da Comissão de Licitação, porquanto, sabe-se, de antemão, que o tratamento será o mesmo para todo e qualquer licitante, como foi realizado na primeira fase recursal acerca da documentação de qualificação econômico-financeira.

Prefeitura Municipal de Santo Amaro

**PREFEITURA MUNICIPAL
DE SANTO AMARO**

CNPJ.: 14.222.566/0001-72
PRAÇA DA PURIFICAÇÃO, S/N
SANTO AMARO - BAHIA



Em decisões recentes, o Tribunal de Contas da União através dos Acórdãos 966/22-P e 988/22-P, mais uma vez se manifestou acerca do saneamento de falhas em respeito ao formalismo moderado e da razoabilidade:

"É lícita a admissão da juntada de documentos, durante as fases de classificação ou de habilitação, que venham a atestar condição pré existente à abertura da sessão pública do certame, sem que isso represente afronta aos princípios da isonomia e da igualdade entre as licitantes."

"Na falta de documento relativo à fase de habilitação em pregão que consista em mera declaração do licitante sobre fato preexistente ou em simples compromisso por ele firmado, deve o pregoeiro conceder-lhe prazo razoável para o saneamento da falha, em respeito aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, bem como ao art. 20, caput, da Lei 9.784/1999."

Em resumo, ante o acima exposto, a empresa comprova mediante apresentação de nota fiscal emitida pela fabricante e declaração complementar, de que se encontra apta a fornecer ar comprimido, bem como já forneceu, inclusive, ao próprio Município de Santo Amaro, restando, por conseguinte, insubsistente a alegação de que a Recorrida não estaria apta a venda e comercialização de ar comprimido.

Ato contínuo, no que se relaciona ao atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa **não houve no edital exigência de comprovação de parcela de maior relevância, mas tão-somente a comprovação de fornecimento anterior satisfatório do objeto do certame**, razão pela qual os quantitativos não foram considerados para fins de comprovação de parcela de maior relevância, esta, por sua vez, não exigida.

Vale salientar, inclusive, que a arrematante já forneceu o objeto licitado ao próprio Município de Santo Amaro, razão pela qual a alegação de ausência de comprovação de qualificação técnica, aduzida pela Recorrente, resta insubsistente.

Ademais, quanto ao alvará sanitário expedido no dia 14 de março de 2022, tombado sob o nº 017/2022, cujo vencimento datava do dia 09 de março de 2023, este documento cita em seu campo de nota que: *"o pedido de revalidação anual de licença deverá ser instruído com o alvará do ano anterior, com antecedência de 120 (cento e vinte) dias do término de sua vigência"*.

Prefeitura Municipal de Santo Amaro

**PREFEITURA MUNICIPAL
DE SANTO AMARO**CNPJ.: 14.222.566/0001-72
PRAÇA DA PURIFICAÇÃO, S/N
SANTO AMARO - BAHIA

Nesse sentido, os prazos pré-estabelecidos pela DIVISA-BA para a renovação do Alvará Sanitário foram respeitados, à medida que se comprovou, mediante apresentação do protocolo de solicitação junto ao órgão, no dia 19 de Outubro de 2022. Outrossim, consoante bem ressaltado pela Recorrida a eventual morosidade no processo de renovação do alvará sanitário não pode servir de motivo para a desclassificação da Recorrida, uma vez que esta cumpriu todas as exigências sanitárias e não deu causa à demora na renovação.

Por fim, necessário pontuar quanto a exigência de AFE ainda assim, e para conhecimento, é válido salientar que a empresa **VEIGA GASES LTDA** não se enquadra como fabricante de gases medicinais, porque a mesma é autorizada pela ANVISA FEDERAL e DIVISA-BA, de acordo com AFE e Alvará Sanitário, ambos anexados ao sistema, a realizar **Envasamento dos cilindros de OXIGÊNIO MEDICINAL**, sob fiscalização de um profissional farmacêutico registrado, qualificado e autorizado pelos órgãos responsáveis, cuja comprovação se dá através dos documentos de "TERMO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA" e "CERTIDÃO DE REGULARIDADE TÉCNICA", também anexados ao sistema.

O próprio edital também é claro nesse sentido, ao assim dispor:

9.10.3. [...] **"Se for distribuidora/transportadora/revendedora de gases medicinais, deverá apresentar a AFE específica para distribuição/transporte de medicamentos ou AFE pertinente à empresa fabricante/envasadura, acompanhada do contrato vigente de fornecimento de gases medicinais e declaração/credenciamento da fabricante/envasadura autorizando a distribuidora a dispor de seus documentos em processos licitatórios;"**

Desse modo, após receber o oxigênio da fabricante, cuja AFE também foi inserida no sistema, a empresa fornece, por conseguinte, ao ente licitante produto pronto. Ou seja, a empresa comprova regularidade perante os órgãos e exerce somente as atividades autorizadas pelos mesmos.

Portanto, ante a ausência de subsistência das alegações apresentadas pela Recorrente, não há plausibilidade jurídica apta a revisão do ato de declaração de vencedora da melhor proposta neste certame.

III - CONCLUSÃO

Prefeitura Municipal de Santo Amaro

**PREFEITURA MUNICIPAL
DE SANTO AMARO**

CNPJ.: 14.222.566/0001-72
PRAÇA DA PURIFICAÇÃO, S/N
SANTO AMARO - BAHIA

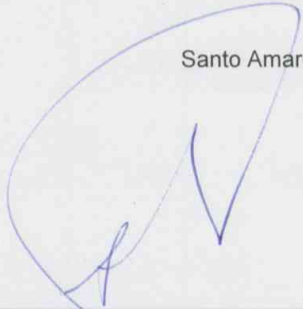


Destarte, por todo o exposto DECIDO, à luz do objeto licitado e da conformidade das condições editalícias com o ordenamento jurídico em vigor, **CONHECER** do presente Recurso, para, **no MÉRITO**, julgá-lo **IMPROCEDENTE**, mantendo-se a decisão administrativa que habilitou a empresa **VEIGA GASES LTDA**.

Sendo assim, encaminhamos o presente processo para ciência e decisão final da Sra. Secretária Municipal de Gestão Administrativa, autoridade superior competente responsável pela adjudicação e homologação do certame.

Intime-se a Recorrente da presente decisão, mediante publicação do inteiro teor desta no Diário Oficial do Município. Publique-se.

Santo Amaro (BA), 20 de outubro de 2023.



Leonardo de Oliveira Silva
Pregoeiro

Ratifico a decisão emanada pelo Pregoeiro Oficial, em grau hierárquico, em atendimento ao artigo 109, da Lei Federal nº 8.666/1993.



Milena Pinheiro
Secretária Municipal de Gestão Administrativa